Órgão	:	8ª TURMA CÍVEL
Classe	:	APELAÇÃO
N. Processo	:	**20160710141162APC (0013433-25.2016.8.07.0007)**
Apelante(s)	:	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Apelado(s)	:	DENNISON NUNES DE CASTRO
Relator	:	Desembargador EUSTÁQUIO DE CASTRO
Acórdão N.	:	1032708

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. PROVA ESCRITA DA OBRIGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONTRATO DE MÚTUO ASSINADO DIGITALMENTE. PROVA ESCRITA DA DÍVIDA SUFICIENTE PARA EMBASAR A PRETENSÃO MONITÓRIA. SENTENÇA CASSADA.

1. A Ação Monitória é espécie de tutela diferenciada, com natureza de procedimento cognitivo sumário, destinada a facilitar a obtenção de título executivo pelo credor, quando munido de prova escrita representativa do crédito, nos termos do art. 700, do Código de Processo Civil.

2. A natureza da prova documental exigida para a propositura da Ação Monitória não está predefinida no Ordenamento Jurídico, bastando aquela hábil a convencer o magistrado, num juízo de verossimilhança - diferente do de certeza -, acerca da existência do débito.

3. O instrumento do Contrato de Mútuo assinado e autenticado eletronicamente, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, constitui prova escrita da dívida suficiente para embasar a expedição do Mandado Monitório, porquanto a autenticidade, integridade e validade jurídica do documento estão garantidas por autoridade certificadora, cujo selo é reconhecido pelo programa de certificação digital do ICP-

Brasil - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras. Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

4. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada.

A C Ó R D Ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da **8ª TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **EUSTÁQUIO DE CASTRO** - Relator, **NÍDIA CORRÊA LIMA** - 1º Vogal, **DIAULAS COSTA RIBEIRO** - 2º Vogal, sob a presidência da Senhora Desembargadora **NÍDIA CORRÊA LIMA,** em proferir a seguinte decisão: **RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. UNÂNIME.**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasilia(DF), 20 de Julho de 2017.

Documento Assinado Eletronicamente
EUSTÁQUIO DE CASTRO
Relator

R E L A T Ó R I O

A FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS interpõe Apelação contra a Sentença pela qual o Juízo da Quarta Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga indeferiu a Petição Inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Relata, para tanto, em suas razões recursais, ter movido Ação Monitória contra **DENNISON NUNES DE CASTRO**, qualificado, com o intuito de receber o crédito decorrente de Contrato de Mútuo, instrumento digital de nº 300000189941, na modalidade CREDINÂMICO – FIXO.

Alega, contudo, que o processo foi extinto, sem resolução do mérito, pois o autor teria deixado de emendar a Inicial, juntando prova escrita da obrigação.

Defende, entretanto, que o instrumento eletrônico do contrato firmado com o réu, certificado digitalmente, foi juntado à Inicial acompanhado do demonstrativo de valores em aberto, os quais totalizam a importância de R$ 43.542,91 (quarenta e três mil, quinhentos e quarenta e dois reais e noventa e um reais).

Requer, portanto, o provimento de seu recurso, diante da prova inicial do débito, a fim de dar prosseguimento à Ação Monitória.

Comprovante de preparo acostado à folha 102.

É o relatório.

V O T O S

O Senhor Desembargador EUSTÁQUIO DE CASTRO - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso no duplo efeito.

Trata-se de Apelação interposta pela Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF em face da Sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de prova escrita capaz de lastrear o Mandado Monitório.

Pois bem.

A Ação Monitória é espécie de *tutela diferenciada*, com natureza de procedimento cognitivo sumário, destinada a facilitar a obtenção de título executivo pelo credor, quando munido de prova escrita representativa do crédito, nos termos do art. 700, do Código de Processo Civil.

Sua admissibilidade, portanto, está condicionada à existência de prova escrita, sem eficácia de título executivo, de obrigações de pagar quantia em dinheiro, entregar coisa fungível ou infungível, bem móvel ou imóvel e de obrigações de fazer ou de não fazer.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou que a prova documental exigida para a propositura da ação monitória não está limitada no ordenamento jurídico, bastando que seja hábil a convencer o magistrado, **num juízo de verossimilhança**, acerca da existência do débito. Confira-se:

> *"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. JUÍZO DE PROBABILIDADE. CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA. E-MAIL. DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A RELAÇÃO CONTRATUAL E A EXISTÊNCIA DE DÍVIDA. 1. A prova hábil a instruir a ação monitória, isto é, apta a ensejar a determinação da expedição do mandado monitório - a que alude os artigos 1.102-A do CPC/1.973 e 700 do CPC/2.015 -, precisa demonstrar a existência da obrigação, devendo o documento ser escrito e suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado, não sendo necessário prova robusta, estreme de dúvida, mas sim documento*

idôneo que permita juízo de probabilidade do direito afirmado pelo autor. 2. O correio eletrônico (e-mail) pode fundamentar a pretensão monitória, desde que o juízo se convença da verossimilhança das alegações e da idoneidade das declarações, possibilitando ao réu impugnar-lhe pela via processual adequada. 3. O exame sobre a validade, ou não, da correspondência eletrônica (e-mail) deverá ser aferida no caso concreto, juntamente com os demais elementos de prova trazidos pela parte autora. 4. Recurso especial não provido." ***(REsp 1381603/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 11/11/2016)***

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE CHEQUE PRESCRITO - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Não assiste razão ao agravante no tocante à apontada violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte. Precedentes. 2. No julgamento do Resp n. 1.094.571 de 04.02.2013, afetado à Segunda Seção de acordo com o procedimento da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672/08), sob a relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, firmou-se entendimento de ser hábil a instruir a ação monitória prova escrita suficiente a influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado, sendo desnecessária a prova robusta, estreme de dúvida. Hipótese dos autos. 3. Para superar as premissas em que se baseou o Tribunal local, a fim de reconhecer a existência de fato extintivo do direito da autora, consubstanciado no pagamento da dívida, necessário seria o revolvimento de conteúdo fático-probatório constante dos autos, hipótese vedada na presente esfera processual, ante o óbice insculpido na Súmula 7/STJ 4. Agravo regimental desprovido." ***(AgRg no AREsp 359.852/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2016,***

DJe 28/04/2016)

Sendo assim, é possível a apresentação de documento particular, escritura pública, demonstrativo de relação jurídica material ou qualquer outro meio idôneo, ainda que produzido exclusivamente pelo credor, caso revele razoavelmente a existência da obrigação.

Na espécie, verifico que o apelante instruiu a Inicial com cópia do "Contrato de Mútuo, Empréstimo FUNCEF na Modalidade de CREDINÂMICO - FIXO" assinado digitalmente, o qual demonstra a existência de relação jurídica entre as partes, e com "Demonstrativo de Valores em Aberto", evidenciando a obrigação de pagar quantia em dinheiro.

O magistrado, contudo, indeferiu a Petição Inicial, em virtude da inexistência de prova escrita.

Ocorre que o instrumento do Contrato de Mútuo, assinado e autenticado eletronicamente, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, constitui prova escrita da dívida suficiente para embasar a pretensão monitória, porquanto a autenticidade, integridade e validade jurídica do documento estão garantidas por autoridade certificadora, cujo selo é reconhecido pelo programa de certificação digital do ICP-Brasil - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras.

No mesmo sentido, já se manifestou Nosso Tribunal de Justiça, conforme as Ementas de julgado abaixo colacionadas, *in verbis:*

> *"PROCESSUAL CIVIL. MONITÓRIA. DOCUMENTO ESCRITO. CONTRATO DE MÚTUO ACOMPANHADO DO DEMONSTRATIVO DE VALORES INADIMPLIDOS. ASSINATURA ELETRÔNICA. PROVA ESCRITA. RECONHECIMENTO. ORDEM DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. CONVOLAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA. DESATENDIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA EXTINTIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO INEXISTENTE. CASSAÇÃO. 1.O contrato de mútuo emitido e assinado eletronicamente pelas partes e devidamente acompanhado de demonstrativo das parcelas em aberto*

consubstancia prova escrita apta a aparelhar ação injuntiva manejada com o escopo de serem perseguidas as prestações convencionadas por encerrar instrumento escrito que contempla obrigação de pagar quantia certa. 2.Aparelhada a pretensão injuntiva com documentos que lastreiam a subsistência da obrigação de pagar o débito apurado e não havendo ainda controvérsia sobre a firmação do contrato nem sobre a assinatura nele aposta, porquanto matérias reservadas à iniciativa da parte obrigada, o fato de ter sido firmado via de assinaturas eletrônicas, no sistema de infra-estrutura de chaves públicas brasileiras - ICP e nos termos da Medida Provisória 2200-2/2001, conquanto dispensável até mesmo essa formalidade, a pretensão resta devidamente aparelhada, tornando inviável se afirmar a carência de ação da parte autora sob o prisma da inadequação do instrumento elegido para obtenção da tutela almejada. 3.O legislador processual não exige, como pressuposto e condição de procedibilidade da pretensão injuntiva, seu aparelhamento com documento escrito firmado pessoalmente pelo obrigado, conferindo o atributo de título injuntivo ao instrumento que permite a apreensão de que ostenta obrigação de pagar, entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel ou, ainda, de adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer passível de lhe ser imputada, reservando ao reputado obrigado, de sua parte, o direito de infirmar a imputação no ambiente dos embargos, que descortina amplo contraditório sobre a matéria objeto da prestação (CPC/73, art. 1.102ª; NCPC, art. 700). 4.Apelação conhecida e provida. Sentença cassada. Unânime." ***(Acórdão n.951282, 20151410071402APC, Relator: TEÓFILO CAETANO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/06/2016, Publicado no DJE: 04/07/2016. Pág.: 161-178)***

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVA ESCRITA DO DÉBITO. DOCUMENTO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. Mostra-se suficiente para a admissibilidade da ação monitória a prova que revele como razoável a existência da obrigação,

ainda que o crédito tenha sido contratado por meio eletrônico, sem prova física, estando a alegação do credor corroborada por outros documentos, como o contrato de abertura de conta e extratos bancários. Recurso provido." ***(Acórdão n.633002, 20120110611223APC, Relator: ESDRAS NEVES 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/11/2012, Publicado no DJE: 26/11/2012. Pág.: 192)***

Portanto, havendo prova suficiente do débito através do instrumento do Contrato de Mútuo, assinado eletronicamente e encartado na Inicial, deve a Sentença ser cassada, a fim de se possibilitar a expedição do Mandado de Pagamento.

Diante do exposto, **CONHEÇO e DOU PROVIMENTO** ao recurso para cassar a Sentença e determinar o prosseguimento do feito, com a respectiva expedição de Mandado Monitório.

Deixo de fixar honorários recursais, porquanto não angularizada a relação processual.

É como voto.

A Senhora Desembargadora NÍDIA CORRÊA LIMA - Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO - Vogal

Com o relator

D E C I S Ã O

RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

SENTENÇA CASSADA. UNÂNIME.